



Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis.  
Gabinete do Vereador Professor Jocelino.

**PROCESSO Nº:** 18356/2025

**PROJETO DE LEI Nº:** 266/2025

**AUTOR:** PEDRO TRÉS

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Navegação do Paciente com Suspeita ou Diagnóstico de Neoplasia Maligna no Município de Vitória.

## **MANIFESTAÇÃO**

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis na forma do Art. 60, do Regimento Interno.

### **I - RELATÓRIO**

01 Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar que visa a importância do diagnóstico precoce e tratamento adequado observando o conhecimento sobre sinais, fatores de risco e alternativas de detecção precoce da Neoplasia Maligna mais acessíveis à população.

02 É historicamente constatado que diagnósticos tardios causam menor taxa de sobrevivência, maior sofrimento, mortalidade e sacrifícios financeiros extremos caracterizando os efeitos de um sistema de saúde fragmentado e que não presta informações claras e suficientes aos pacientes oncológicos sobre prevenção, diagnóstico e tratamento da neoplasia maligna.

É o relatório, passo a opinar.

### **II - PARECER**

03 Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico das proposições legislativas.



04 A proposição encontra amparo na competência legislativa municipal, conforme o disposto no art. 30, I da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A criação de programa de navegação do paciente com suspeita ou diagnóstico de neoplásica maligna, se trata de saúde pública, bem estar da população e informação, bem como obedece à boa técnica legislativa.

05 O projeto atende ao direito a saúde assegura pela CF/88 em seu artigo 5º caput e o artigo 196 da Constituição Federal do Brasil estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Isso significa que o Estado tem a responsabilidade de garantir o acesso universal e igualitário a ações e serviços de saúde, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive no âmbito Municipal.

06 As despesas decorrentes da implantação do Programa criado por esta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Não há vício de iniciativa, uma vez que não se trata de criação de órgão, cargos, funções ou aumento de despesa obrigatória por tempo indeterminado, o que poderia invadir competência privativa do Executivo.

### III - VOTO

Por todo o exposto, pugno pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição em apreço.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 11 de agosto de 2025.

**Professor Jocelino**  
**Vereador - PT**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400320030003200370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em **11/08/2025 20:13**

Checksum: **2DF9B0D3C121AFBE417B5014BBD6388A0DD066240280D3856B3643593EF4261E**